



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 2 / 2017 - CCS.

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.600, de 2017, que "Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Escoteiro".**

**Autor: Deputado Julio César**

**Relatora: Deputada Celina Leão**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.600/2017 institui o Dia do Escoteiro e estabelece sua inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Na justificação, o autor defende a proposta, esclarecendo que se trata de um dos maiores e mais organizados movimentos de educação não-formal do mundo, que foi premiado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO e que prima, em essência, servir ao próximo voluntariamente.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, responsável pela análise do mérito, sem emendas, cujos membros seguiram parecer da lavra do Dep. Wasny de Roure.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

A proposição versa sobre matéria de interesse distrital. A iniciativa apoia-se em competência material reservada pela Constituição da República, que autoriza o Município a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Portanto, nos termos do art. 30 da Carta Magna, combinado com o art. 32, trata-se de competência do Distrito Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

A iniciativa legislativa não encontra óbice formal, uma vez que as matérias relativas a educação e cultura estão contempladas no art. 58, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da competência legislativa da Câmara, *in verbis*:

**Art. 58.** Cabe à Câmara Legislativa; com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei

Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

V – **educação**, saúde, previdência, habitação, **cultura**, ensino, desporto e segurança pública; (grifamos)”

Ademais, a inclusão da data comemorativa no Calendário Oficial não acarreta em si encargo ao governo do Distrito Federal, servindo como instrumento apropriado de divulgação e educação.

Pelo exposto, considerando serem esses os aspectos pertinentes à apreciação desta Comissão, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.600, de 2017.

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*



**DEPUTADA CELINA LEÃO**

*Relatora*